



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 14 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.891

Recurso nº: 61.951 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente: CARLOS HENRIQUE LUIZ GROSSO

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - Não se toma conhecimento do re
curso, sendo perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CARLOS HENRIQUE LUIZ GROSSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/000.080/89-67

RECURSO Nº: 61.951

ACORDÃO Nº: 101-81.891

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LUIZ GROSSO

R E L A T Ó R I O

Pelos Processos nºs 10880/000.082/89-92 (exercícios de 1985, 1986 e 1988) e 10880/000.086/89-43 (exercício de 1987), que transitaram por este Conselho e Câmara sob os Recursos nºs.... 98.369 e 98.370, a Administração Tributária promoveu contra Textil Carolina Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 a 1988, calculados com base em lucro presumido decorrente de receitas omitidas.

Como decorrência daquele procedimento relativo ao exercício de 1988, base 1987 (Processo 10880/000.082/89-92), lavrou-se contra a pessoa física do sócio Carlos Henrique Luiz Grosso o auto de fls. 10, pelo qual se exige o imposto de renda e acréscimos resultante da inclusão na sua declaração do exercício de 1988, base 1987 dos rendimentos distribuídos (lucro e pro labore) pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, ex vi dos artigos 397, I e II, 29, " 7º e 34, IV do RIR/80 e alterações posteriores

Cientificada da autuação em 21/12/88 (fls. 10), a interessada defende-se em 24/01/89 (fls. 12), onde pede:

1 - que se acrescente no prazo de defesa o período de 15 dias (art. 6º do Decreto nº 70.235/72) já que o presente é

Acórdão nº 101-81.891

reflexo do processo nº 10880/000.086/89-43, "modificando-se apenas o valor para OTN's, o que ocasionou o não ingresso com defesa específica em tempo hábil";

2 - que sendo idêntica a matéria deste processo e a do referido 10880/000.086/89-43, que foi tempestivamente impugnado, requer que "uma vez aceitas as avocadas na defesa da autuação principal, seja julgado insubsistente a presente autuação.

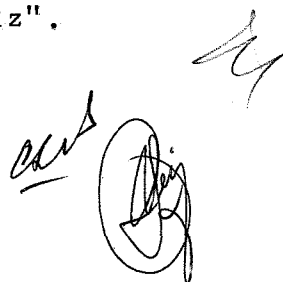
Junta de fls. 15/20, a defesa do processo citado.

Informação fiscal às fls. 22/24. É pela manutenção do feito.

A autoridade singular proclama a decisão de fls. 33/35, onde conhece a impugnação, por tempestiva, e a indefere no mérito.

Ciente em 24/07/90 (fls. 37), a autuada recorre em 21 de agosto (fls. 38), aduzindo que o presente é reflexo do processo nº 10880/000.086/89-43, ainda não julgado em primeira instância. Assim, se aceitas as razões naquele invocadas, perde o sentido a presente exigência. Pede o sobrestamento do presente feito até que se decida o "matriz".

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-81,891

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

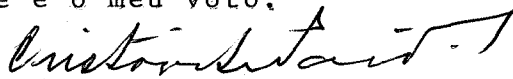
A impugnação é extemporânea, embora a autoridade recorrida a tenha considerado tempestiva. Com efeito, cientificada da autuação em 21/12/88 (quarta-feira), a interessada só apresentou a impugnação em 24/01/89 (terça-feira), o que evidencia o transcurso do prazo de defesa, e, em consequência, a não instauração da lide, o que só ocorre com a formalização de impugnação tempestiva (Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72).

De nada adianta a arguição da defesa de que o presente é decorrente daquele de nº 10880-000.086/89-43, cuja impugnação seria tempestiva. Não há entre ambos relação de dependência, já que aquele refere-se ao exercício de 1987 e este de 1988. Ademais, cada processo tem vida própria, com atos e prazos processuais independentes.

Dessa forma, ante a inexistência de litígio no presente processo não há que se falar em contraditório e, pois, em recurso.

Aliás, é tranqüila a jurisprudência deste Conselho de que não se toma conhecimento de recurso, sendo perempta a impugnação. Assim, não tomo conhecimento do recurso.

Este é o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR